





PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: nº 262/2019

Ref.:

PROCESSO DE LICITAÇÃO nº P089811/2019

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e acessórios que serão destinados ao uso das unidades vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pelo setor de COMPRAS/LICITAÇÕES a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especficamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu, a Sra. Ana Gerúsia Souza Ribeiro Gurgel,* Coordenadora da Atenção Primária; iii) a definção do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos (**I** – Termo de Referência; **II** – Modelo de Carta Proposta; **III** – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV** – Minuta da Ata de Registro de Preço, com o respectivo Anexo Único da Ata de Registro de Preço – Mapa de Preços dos Bens; e, **V** – Minuta do Contrato).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666, de 21/07/1993, bem como com a lei específica N.º 10.520, de 17/07/20/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto **aos bens, objeto de futuras contratações,** serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo











Decreto Municipal nº 2.026, de 02/05/2018, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pegão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral, bem como de conformidade com o Decreto Municipal nº 1.886, de 07/06/2017, que instituiu o Regulamento das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral, e o com o regramento constante do Decreto Municipal nº 2.018, de 11/04/2018, que instituiu o Regulamento, no Âmbito do Município de Sobral, do Sistema de Registro de Preço previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

Cumpre-nos advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar dos autos à Central de Licitação — CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE, 24 de setembro de 2019.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE

Coordenadora Jurídica OAB/CE nº 25.817

ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 34.670